

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — EMPREITADA

— É devido o impôsto de vendas e consignações pelos atos de comércio praticados pelo empreiteiro com materiais destinados à construção.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Crisóstomo Peixoto *versus* Estado da Bahia
Recurso extraordinário n.º 23.590 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos etc. Acordam os juizes do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade

rejeitar os embargos, conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas pelo embargante.

Rio, 10 de agosto de 1956. — *Orosimbo Nonato* Presidente. — *Afrânio Antonio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Afrânio Antônio da Costa* — O caso é de cobrança do imposto de vendas e consignações sobre o material fornecido pelo construtor à obra. Argüida a inconstitucionalidade da cobrança foi repelida, a arguição pelo Tribunal da Bahia. O extraordinário veio pela letra *a* dando por violados o artigo 1.237 do Código Civil, artigo 23, número I alínea *d* da Constituição de 1937, então em vigor, artigo 19, inciso IV da Constituição de 1946: sustentando que a aplicação dos materiais conjuntamente com a mão-de-obra se integram no contrato de empreitada e não compra-e-venda.

A egrégia 2.^a Turma conheceu e negou provimento. Vieram os embargos que foram admitidos e processados.

VOTO

O Sr. Ministro *Afrânio Antônio da Costa* (Relator) — Rejeito os embargos nos termos do voto do Senhor Ministro *Lafayette de Andrada*, relator, acompanhado pela egrégia 2.^a turma e que confere com a jurisprudência de há muito assentada neste Tribunal.

O voto está nestes termos:

“O acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, ao resolver a questão da constitucionalidade da cobrança do imposto de vendas e consignações, dos empreiteiros, foi claro ao afirmar: “Nem todo construtor está sujeito a esse imposto, porque nem todos eles negociam com materiais de construção. Muitos têm seus depósitos de artigos para construções e, além de aplicá-los nas obras sob sua responsabilidade e empreitada, vendem tais materiais, igualmente a terceiros, patenteando a prática de ato de comércio (fls. 138-138v).”

Realmente, os empreiteiros, não estão sujeitos ao pagamento desse imposto, mas ele não é reclamado pelo fisco, do empreiteiro, do construtor, nem de empreitada, mas dos atos de comércio que exercem com o fornecimento de materiais de construção. Esse fornecimento é um ato de comércio, é uma venda, é um negócio taxado na lei fiscal e não proibido na Constituição federal.

Já este Supremo Tribunal, em decisão relatada pelo saudoso Ministro *Valdemar Falcão*, decidiu que “o imposto de vendas mercantis incide sobre as empreitadas de construção civil com fornecimento de material pelos empreiteiros das obras respectivas” (fls. 136). Se o empreiteiro fornece os materiais ele está vendendo esses materiais, à sua própria construção. Nessa parte age como verdadeiro comerciante, pratica ato de comércio como me referi acima.

Portanto, tem o Estado competência constitucional para fixar e cobrar esses impostos, (artigo 19 da Constituição federal). Esse, era também o regime estabelecido nas Constituições anteriores.

Conheço do recurso pelo fundamento da letra *c*, mas lhe nego provimento.

Bem acentuou o parecer do Procurador-Geral do Estado que “o imposto alcança a venda e consignação e não a pessoa do contribuinte. A lei considera ato de comércio o fornecimento de materiais (fls. 130v).”

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos. Decisão unânime.

Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro *Barros Barreto*.

Não compareceu, por motivo justificado o sr. Ministro *Ribeiro da Costa*.

Presidente o Senhor Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o relator, Ministro Afrânio da Costa, (substituto do Senhor Ministro Luís Gallotti, ora em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), os Se-

nhores Ministros Sampaio Costa, Macedo Ludolf, (substitutos, respectivamente, dos Senhores Ministros Néelson Hungria e Ari Franco, que se acham em gozo de licença especial), Cândido Mota, Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Edgar Costa.
